



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação Geral de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90005/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **OGL INFOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.680.593/0001-47, interessada no Pregão Eletrônico nº 90005/2026, que tem por objeto a aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é considerada tempestiva.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante argumenta prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, decorrente do agrupamento dos itens em grupo único. Defende que esta configuração restringe “a participação a grandes distribuidores com elevada capacidade operacional e de crédito, afastando empresas aptas a fornecer os Itens 03 e 04.”

III – DA ANÁLISE

Considerando que as questões suscitadas pela impugnante estão relacionadas a aspectos técnicos que nortearam a solução formulada pela equipe de planejamento da contratação, o pedido de impugnação foi encaminhado à Equipe de Planejamento, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para manifestação fundamentada.

Para fins de transparência e integridade da informação, a manifestação técnica é encaminhada **ipsis litteris**, passando a integrar a presente decisão

“Resposta ao Pedido de Impugnação registrado sob o E-mail [3035699](#). OGL INFOR LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conhece-se da impugnação apresentada por OGL INFOR LTDA, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de que o julgamento por lote único configuraria restrição à competitividade não encontra respaldo fático nem jurídico.

A modelagem adotada decorre de planejamento técnico formalizado no processo administrativo, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Embora os itens sejam materialmente divisíveis, sua contratação revela interdependência funcional, logística e administrativa, recomendando solução integrada.

Não há demonstração objetiva de que o agrupamento inviabilize a participação de fornecedores aptos. O mercado de bens de tecnologia da informação é estruturado para fornecimento integrado de soluções completas, inexistindo limitação artificial ou direcionamento.

A mera alegação de que empresas de menor porte poderiam participar em caso de fracionamento não constitui, por si só, prova de restrição indevida.

DO PARCELAMENTO COMO REGRA RELATIVA

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra sempre que técnica e economicamente viável.

A norma não impõe fracionamento automático, mas condiciona sua adoção à viabilidade técnica e à vantajosidade administrativa.

No presente caso, o fracionamento comprometeria ganhos operacionais concretos, ampliaria custos indiretos e fragmentaria responsabilidades contratuais.

Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a adjudicação por item constitui regra geral apenas quando inexistente justificativa técnica para o agrupamento — situação que não se verifica no caso concreto.

DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DO LOTE ÚNICO

A formação de lote único encontra-se devidamente motivada no processo administrativo, com base nos seguintes elementos objetivos:

1. Racionalidade Logística

A consolidação do fornecimento permite planejamento unificado de entrega, distribuição e inventário, reduzindo multiplicidade de fretes, recebimentos e etapas administrativas.

A fragmentação implicaria elevação de custo operacional indireto e maior tempo para disponibilização dos equipamentos às unidades administrativas e acadêmicas.

2. Economia de Escala

A agregação da demanda favorece condições comerciais mais vantajosas, não apenas no preço unitário, mas também em prazos, garantias e suporte técnico.

A pulverização contratual tende a reduzir o poder de barganha institucional e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

3. Simplificação da Gestão Contratual

Cada contrato adicional implica fiscalização própria, controle de vigência, acompanhamento de garantias, análise de reajustes e eventual aplicação de sanções.

A consolidação reduz risco jurídico, custo administrativo e carga operacional, fortalecendo a governança contratual.

4. Centralização de Responsabilidade

A existência de fornecedor único elimina conflitos de atribuição de falhas entre contratados distintos, assegurando maior clareza na apuração de responsabilidades e maior efetividade na fiscalização.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

O edital não impõe marca específica, não restringe origem de fabricação e não cria barreiras técnicas desproporcionais.

Não há comprovação de exclusividade de mercado nem demonstração de inviabilidade concreta de participação.

A estruturação do lote único decorre de critérios técnicos e gerenciais objetivos, compatíveis com o interesse público primário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Não se verifica ilegalidade no julgamento por lote único;

O agrupamento encontra-se tecnicamente motivado;

Estão demonstrados ganhos logísticos, administrativos e econômicos concretos;

Não há afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, nega-se provimento à impugnação, mantendo-se inalterado o critério de julgamento por lote único, por se mostrar alinhado aos princípios da

eficiência, economicidade, planejamento e boa governança previstos na Lei nº 14.133/2021.

Manaus, 02 de março de 2026.

KELLEM DOS SANTOS SALES

Presidente da Equipe de Planejamento - Portaria PROADM nº 267/2025”

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica apresentada pela área competente, julgo pedido de impugnação **improcedente**, mantendo-se as disposições editalícias.

Manaus, 03 de março de 2026.

Rosianny Nascimento dos Santos
Pregoeira